



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DO PCP CONTRA O "EXPRESSO"

(Aprovada na reunião plenária de 27.SET.91)

I - FACTOS

I.1 - A 24 de Setembro de 1991 recebeu esta Alta Autoridade uma queixa do Gabinete Técnico Eleitoral do Partido Comunista Português referente à publicação de uma sondagem realizada pelo jornal "Expresso".

I.2 - Queixa-se o PCP do seguinte:

"No passado dia 21 de Setembro foi publicada pelo jornal "Expresso" uma sondagem feita em colaboração com a empresa Euroexpansão, 'feita a cerca de seis mil inquiridos, por voto secreto',
sobre o próximo acto eleitoral.

Mais uma vez em matéria de sondagem os resultados não são tratados, nem apresentados pelo jornal, de quem é a responsabilidade de análise e interpretação, tendo em conta o carácter probabilistico dos mesmos.

Acresce que, em nossa opinião, não é possível estratificar com rigor e o mínimo de consistência uma amostragem regional, que permita a conclusão 'tão clara' de tais resultados.

Finalmente, não nos parece viável a conversão dos votos obtidos em mandatos, já que a 'suposta eleição' não é feita, supomos, por cada círculo eleitoral, o que impossibilita essa 'tão óbvia' conversão."

I.3 - Em <u>26 de Setembro</u> foi solicitado ao jornal "Expresso", por fax, que nos informasse o que tivesse por conveniente sobre este assunto, tendo sido esta resposta enviada pelo Director do jornal:

"Que o cálculo do número de deputados foi da responsabilidade da própria empresa que realizou a sondagem, a Euroexpansão, que,

./.



8-10-1

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

em carta do seu Director, de que junto fotocópia explica o método utilizado."

"A Euroexpansão realizou, a partir de uma sondagem a seis mil indivíduos em todos os distritos do país uma projecção de deputados a nível nacional, e por distrito, combinando dois métodos distintos: cálculo do método de Hondt a partir dos resultados da sondagem em cada distrito e cálculo do método de Hondt a partir dos resultados projectados nos distritos, projecção fundamentada numa análise estatística de séries cronológicas (baseada em taxas de variação de quocientes ou 'racios' e análise de regressão) que comparou os resultados nacionais e os resultados distritais, por partido, nas eleições legislativas de 1976 a 1987 e nas eleições europeias de 1989."

II - ANÁLISE

- II.1 A Lei nº 31/91, de 20 de Julho, regula a realização de sondagens e inquéritos de opinião destinados a publicação ou difusão em órgãos de comunicação social e nela são indicadas quais as regras que devem ser observadas na sua realização assim como os requisitos necessários para que possa ser efectuada a sua publicação ou difusão.
- II.2 Contudo, tem vindo a verificar-se que na maioria dos casos nem todos aqueles requisitos são integralmente satisfeitos pelos órgãos de comunicação social pelo que esta Alta Autoridade emitiu, em 23 de Agosto de 1991, uma Directiva no sentido de explicitar o conteúdo da Lei chamando "a atenção para o facto de os órgãos de Comunicação Social, nos comentários e interpretações com que acompanham a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião, estarem obrigados a respeitar o significado dos resultados efectivamente obtidos"
- II.3 Verifica-se, no caso em apreço, que as afirmações produzidas não poderiam ser deduzidas tendo apenas como base os elementos publicados no jornal, em especial, no que se refere ao quadro de distribuição de deputados pelas



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

forças políticas concorrentes ao acto eleitoral de 6 de Outubro, o que seria possível se a explicitação agora feita tivesse sido incluída na ficha técnica.

II.4 - Constata-se também que não é dada à notícia um tratamento tal que reflicta o carácter probabilístico inerente á própria sondagem.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera procedente a queixa apresentada pelo PCP, nos exactos termos referidos, e recomenda ao jornal "Expresso" o cumprimento das normas legais reguladoras da publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constantes da Lei Nº 31/91, de 20 de Julho, e do seu compatível e adequado tratamento jornalístico.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 27 de Setembro de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal

Da. J. Ling

Juiz-Conselheiro